

Ficha Técnica

Direcção de Publicação:
Ana Tarouca
Pedro Pires

Edição:
Instituto de Apoio à Criança
Largo da Memória, 14
1349-045 Lisboa

Periodicidade: Bimestral

ISSN: 1647-4163

Distribuição gratuita

Endereço Internet:
www.iacrianca.pt

Blogue:
[Crianças a torto e a Direitos](#)

Serviço de Documentação:
Tel.: (00351) 213 617 884
Fax: (00351) 213 617 889
E-mail: iac-cedi@iacrianca.pt

Atendimento ao público,
mediante marcação:
-De 2ª a 5ª feira, entre as
9.30h e as 16.00h
-6ª feira entre as 9.30h e
as 12.00 horas

Para subscrever este bo-
letim digital envie-nos uma
mensagem para
iac-cedi@iacrianca.pt



Unsplash

Definições sobre as Responsabilidades Parentais

Responsabilidades parentais

As responsabilidades parentais são poderes-deveres atribuídos aos pais relativamente aos filhos. Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação. A maioridade atinge-se aos 18 anos. Os menores que tenham completado 16 anos podem emancipar-se pelo casamento.

[European e-Justice Portal](#)
(última atualização em 4/04/2017)

Direitos e obrigações do titular das responsabilidades parentais

As responsabilidades parentais compreendem os seguintes poderes-deveres dos pais em relação aos filhos:

- Educar os filhos proporcionando-lhes formação geral e profissional (...);
- Dentro das possibilidades dos pais, promover o desenvolvimento físico e psíquico dos filhos;
- Prover ao sustento dos filhos e assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação;
- Representar os filhos;
- Administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram os seus;
- Ter a guarda e determinar qual a residência dos filhos; (...)
- Decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de 16 anos;
- De acordo com a maturidade dos filhos, ter em conta a opinião destes nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Em contrapartida:

- Os filhos devem obediência aos pais;
- Os filhos não podem abandonar a casa paterna ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados;
- Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar esses encargos, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos;
- Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro dos justos limites, com outras necessidades da vida familiar;

(...)

(Continua)



Unsplash

Regra geral, quem tem a «responsabilidade parental» sobre a criança?*Responsabilidades parentais na constância do matrimónio*

Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais;

Os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação;

Se a conciliação referida no número anterior não for possível, o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem;

Atos praticados por um dos pais

Se um dos pais praticar ato que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de ato de particular importância;

A falta de acordo não é oponível a terceiro de boa-fé;

O terceiro deve recusar-se a intervir no ato praticado por um dos progenitores nos casos em que não se presume o acordo ou quando conheça a oposição do outro progenitor;

Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto

Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto do progenitor, que as exercem em conjunto;

O exercício conjunto das responsabilidades parentais neste caso depende de pedido do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto;

O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.

(Continua)



Unsplash

Se os pais forem incapazes ou não quiserem exercer a responsabilidade parental sobre os seus filhos, pode ser nomeada uma outra pessoa em seu lugar?

Sim, nos termos seguintes:

Impedimento de um ou de ambos os pais

Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor ou, no impedimento deste, por decisão judicial, à seguinte ordem preferencial de pessoas:

- Ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais;
- A alguém da família de qualquer dos pais.
- Estas regras são igualmente aplicáveis com as necessárias adaptações, no caso de a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos pais.

Morte de um dos progenitores

Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente.

Casos em que o menor está obrigatoriamente sujeito a tutela:

- Se os pais houverem falecido;
- Se estiverem inibidos do exercício das responsabilidades parentais quanto à regência da pessoa do filho;
- Se estiverem há mais de seis meses impedidos de facto de exercer o poder paternal.
- Se forem incógnitos.

Nota: a inibição do exercício das responsabilidades parentais pode dizer respeito apenas à regência da pessoa do filho ou à administração dos seus bens, ou abranger ambos os aspectos.

(...)

(Continua)

Suprimento das responsabilidades parentais quando há impedimento de facto dos pais

Havendo impedimento de facto dos pais, o Ministério Público deve tomar as providências necessárias à defesa do menor podendo para o efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do menor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de que resulte manifesto proveito para este.

Limitação do exercício das responsabilidades parentais em situações de perigo para a pessoa do menor que não determinem a inibição do exercício das responsabilidades parentais

Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer pessoa, decretar as medidas adequadas à proteção do menor.

As medidas de promoção e proteção previstas na lei para afastar situações de perigo para a pessoa do menor são as seguintes:

- Apoio junto dos pais;
- Apoio junto de outro familiar;
- Confiança a pessoa idónea;
- Apoio para a autonomia de vida;
- Acolhimento familiar;
- Acolhimento residencial;
- Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

(Continua)



Unsplash

Quando existe consentimento dos pais e não há oposição do menor, as comissões de proteção de crianças e jovens têm competência para aplicar as medidas de promoção e proteção acima referidas sem intervenção do Tribunal, com exceção da última (confiança com vista à adoção) que só os tribunais podem aplicar.

As comissões de proteção de crianças e jovens são instituições oficiais não judiciais com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

Quando tiver sido decretada alguma das providências acima referidas – seja pelo Tribunal, seja pela comissão de proteção de crianças e jovens – os pais conservam o exercício das responsabilidades parentais em tudo o que com ela se não mostre inconciliável.

Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, será estabelecido um regime de visitas aos pais, a menos que, excecionalmente, o interesse do filho o desaconselhe.

[European e-Justice Portal](#)

(última atualização em 4/04/2017)

Sobre as Responsabilidades Parentais recomendamos

Mediação familiar: divórcio com responsabilidades parentais a filho menor (2017)

Tese de Vanessa Rosa: “Esta dissertação aborda a evolução da família e consequentemente uma evolução histórica da Mediação Familiar com o surgimento do Sistema de Mediação Familiar em Portugal. E como não podia deixar de ser, aborda-se o conceito, os princípios, as vantagens e desvantagens da Mediação Familiar, bem como dos seus sujeitos. São ainda mencionados os vários acordos, tipos e etapas em que se baseia a Mediação Familiar, como também a distinção de Mediação Familiar em relação ao Sistema Judicial. Conjuga-se ainda a matéria de divórcio com as responsabilidades parentais incidindo na obrigatoriedade da pensão de alimentos a filho menor a prestar pelo progenitor não residente. Foram tidos ainda em consideração alguns pontos relevantes das responsabilidades parentais, como a guarda conjunta na regulação do exercício parental e o verdadeiro interesse do menor em causa. A presente dissertação terá como objeto de reflexão, a aplicabilidade da Mediação Familiar em situação de responsabilidades parentais numa situação em que haja incumprimento da obrigatoriedade de prestação de alimento por quem de direito”.

[Disponível on-line »](#)

A competência das CPCJ no apadrinhamento civil e comparação com a regulação do exercício das responsabilidades parentais a favor de terceiro e com a adoção restrita (2017)

Tese de Mestrado de Catarina Dias: “Com este Relatório de Estágio pretendeu-se estudar o papel das CPCJ no apadrinhamento civil e fazer uma comparação entre esse instituto, as responsabilidades parentais e a já revogada adoção restrita, de modo a perceber se existem vantagens na criação deste vínculo jurídico em relação aos outros e em que medida. Foram apuradas como vantagens: o facto de este vínculo apresentar requisitos menos exigentes; ser mais fácil a dispensa do consentimento para a constituição do mesmo do que era para a adoção restrita e apresentar uma maior facilidade de revogação, não implicando também direitos sucessórios ou mudanças de apelidos; conferir aos padrinhos benefícios a nível de IRS, faltas e licenças para assistência e ainda prestações sociais. Mas o apadrinhamento civil não está isento de críticas por parte da doutrina, nomeadamente, a criação de uma situação de discriminação entre os filhos dos padrinhos e o afilhado; o facto de se criar uma situação de convivência constante entre os padrinhos e a família biológica que pode levar a situações de maior litígio e a garantia dos contactos entre os ex-padrinhos e a criança ou jovem, quando haja sido revogado o apadrinhamento. Outros problemas levantados são: o tempo necessário para a homologação pelo tribunal do compromisso de apadrinhamento subscrito nas CPCJ e a extensão deste quando tenha de voltar às mesmas para reformulação e posterior submissão a nova homologação; a necessidade de constarem cláusulas relativas a alimentos, visitas e limitações das responsabilidades parentais, quando as CPCJ não têm competência para o estabelecimento e atualização destas e o desconhecimento do instituto, por se encontrar num diploma à parte, pelo volume processual nas comissões e pela falta de juristas nas mesmas”.

[Disponível on-line »](#)

De acordo com o artigo 35º da Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, entende-se por Mediação, “modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação ativa e direta são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociável e amigável para o conflito que as opõe” A Mediação Familiar destina-se igualmente a construir uma via alternativa e conjuntiva à instância judicial, de maneira a minimizar os traumas, quando surgem em público, e as situações vividas no núcleo familiar, assentando principalmente nos conflitos conjugais. Para a sociedade, a família é considerada um elemento fundamental. Assim, existe uma grande preocupação, que através da Mediação Familiar seja possível solucionar os conflitos existentes, evitando que os cônjuges entrem em confrontos violentos, que possam vir a ter consequências no futuro. Portanto, a grande importância na Mediação Familiar, assenta no diálogo entre as partes, onde naturalmente, vai surgindo um conjunto acordos que sendo justos, permitem encontrar alternativas que respondam a todas as necessidades apresentadas. Apesar dos casais recorrerem ao divórcio, isso não significa que estes tenham que criar conflitos que possam trazer consequências negativas para o bom relacionamento entre si, o que pode comprometer o saudável desenvolvimento dos respetivos filhos. A título de exemplo, se tiverem em desacordo na pensão de alimentos do menor, recorrendo à Mediação Familiar, de uma franca e pacífica, quase sempre conseguem alcançar o necessário entendimento. Será esta então, a temática que irei abordar ao longo desta dissertação.

[Vanessa Rosa, 2017: 8](#)

Guarda conjunta: um estudo comparado luso-brasileiro (2017)

Tese de Mestrado de Malu Alcantara: "Para tratar da guarda conjunta, inicialmente falar-se-á do princípio do melhor interesse do menor ou princípio do superior interesse da criança, oriundo do instituto do "parens patriae" inglês, instituído legalmente no Direito Internacional pela "Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas", o qual afirmou que a criança é sujeito de direitos, que devem ser levados prevalentemente em consideração em qualquer decisão que venha a interferir na sua vida. Por consequência desse princípio, os conceitos de pátrio poder e poder parental, oriundos do "pater potestas" do Direito Romano, foram alterados na legislação lusobrasileira, passando a serem denominados de poder familiar (Brasil) e responsabilidade parental (Portugal), transformando-se em um poder-dever, em que os pais têm direitos em relação aos filhos menores, mas também

têm deveres, e se esses deveres não forem devidamente cumpridos, os pais podem ter esses direitos correlatos suspensos ou retirados, inclusive quando lançam mão da "síndrome de alienação parental", que seria uma interferência psicológica feita sobre o menor em detrimento do outro genitor. Como parte desse poder-dever exsurge a questão da guarda dos filhos menores, que, de modo geral, é de responsabilidade conjunta o sustento material e moral dos seus filhos. Existem dois tipos de guarda: a conjunta e a unilateral. Na guarda unilateral, o filho ficará na companhia e sob os cuidados do progenitor que detiver a sua guarda, enquanto que o outro progenitor terá, em princípio, o direito de visita e o de prestar alimentos. Na guarda conjunta, o seu exercício pode ser partilhado ou compartilhado ou alternado, em que no exercício partilhado ou compartilhado, o menor terá dois lares, em que

os pais continuarão a cooperar um com o outro na tomada de decisões que digam respeito à vida do menor, em especial quanto à educação, alimentos e administração de bens, exceto se for o caso de aninhamento, em que existirá apenas um lar onde o filho menor reside e os pais é que se revezam mudando-se periodicamente para esta casa. Existiria, ainda, uma espécie de guarda conjunta exercida de forma alternada, em que apesar de não haver perda da guarda por nenhum dos progenitores, cada progenitor, quando estiver com o filho, pode agir de forma autônoma em relação ao filho, não necessitando do consentimento do outro. Este estudo concluiu que a melhor alternativa para o menor seria o da guarda conjunta exercida de forma compartilhada ou partilhada".

[Disponível on-line »](#)

Fatores subjacentes à tomada de decisão judicial em processos de regulação das responsabilidades parentais (2016)

Tese de Mestrado de Maria Francisca Cunha: "Nos últimos anos, o número de divórcios, em Portugal, aumentou e, consequentemente, o número de processos de regulação das responsabilidades parentais intensificou-se (INE, 2009). Existe uma dificuldade inerente à tomada de decisão judicial nestes casos pois estes são de jurisdição voluntária. Em conformidade, este estudo tem como objetivo compreender

quais aos fatores que estão subjacentes à tomada de decisão judicial em processos de regulação das responsabilidades parentais, na perspectiva dos magistrados. A amostra é constituída por 32 participantes, 22 que especificaram as suas funções no tribunal (Juizes) e 7 que não especificaram (Magistrados)".

[Disponível on-line »](#)



Unsplash

Regulação judicial das responsabilidades parentais: uma análise a partir da Teoria do Poder de Foucault (2016)

Artigo de Paula Casaleiro: "Neste artigo desenvolve-se uma análise foucaultiana da regulação judicial das responsabilidades parentais, em Portugal. Mais concretamente, a partir de um diálogo crítico com a teoria do poder de Foucault, defende-se que o Direito da Família ao recodificar o saber de disciplinas, como a psicologia ou

a assistência social, no âmbito da regulação jurídica das responsabilidades parentais, assume características de poder disciplinar, ao mesmo tempo que é também "colonizado" pelas disciplinas através das perícias judiciárias. Na regulação judicial das responsabilidades parentais, em particular, os juízes fazem uma vigilância ou observação

individualizada e "julgamentos normalizadores" dos comportamentos das famílias e crianças, apoiados cada vez mais no "poder-saber" das perícias judiciárias e numa mistura de pequenas sanções e recompensas, visando criar não apenas corpos, mas "famílias dóceis".

[Disponível on-line »](#)

Do recurso à mediação familiar na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio (2016)

Tese de Mestrado de Débora Santos: "O objetivo da presente dissertação é o de apresentar a mediação familiar como o meio de resolução de litígios, ao dispor do cidadão, mais adequado para a regulação do exercício das responsabilidades parentais em casos de dissociação familiar (divórcio e rutura da união de facto). Procuraremos, assim, ao longo desta exposição refletir sobre os vários aspetos atinen-

tes ao exercício das responsabilidades parentais, bem como das características da mediação familiar enquanto procedimento promotor da paz social. Muito embora procure retomar o diálogo entre as partes em conflito, almejando a possibilidade de chegada a um acordo conforme aos seus interesses, veremos que a mediação familiar é um meio ainda pouco conhecido no nosso país e que o índice de

recurso a estes serviços fica muito aquém das suas verdadeiras potencialidades. Ainda assim, reconhecemos o seu sucesso na composição de conflitos familiares, pelo que afirmamos a sua maior eficácia e celeridade na resolução destas questões comparativamente à via judicial".

[Disponível on-line »](#)

Análise fatorial confirmatória do "Parent-Child Relationship Inventory" para a população forense portuguesa (2016)

Tese de Mestrado de Judite Leite: "Existe em Portugal uma lacuna no que respeita à existência de provas psicológicas passíveis de serem utilizadas em avaliação psicológica forense, e em particular na avaliação das questões referentes à guarda e à custódia. O *Parent-Child Relationship Inventory* (PCRI, Gerard, 1994) é um dos instrumentos mais utilizados nestes contextos, destinando-se a ava-

liar as atitudes parentais em relação aos filhos e à parentalidade. Este estudo tem por objetivos analisar a estrutura fatorial e as propriedades psicométricas do PCRI numa amostra de pais (n = 144) sujeitos a avaliação psicológica no âmbito de processos de Regulação das Responsabilidades Parentais".

[Disponível on-line »](#)



Unsplash

Caso os pais se divorciem ou separem, como é que se determina a responsabilidade parental para o futuro?

O exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento é regulado de acordo com os seguintes princípios:

As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.

O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.

O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.

O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.

A violência doméstica e a regulação das responsabilidades parentais (2016)

Tese de Mestrado de Bruna Martinho: "O presente trabalho não tem a pretensão de fazer uma análise exaustiva do tipo legal de violência doméstica, mas apenas pretende chamar a atenção para a articulação e comunicação entre o processo

penal de violência doméstica e o processo de regulação das responsabilidades parentais e as presentes alterações legislativas. Deste modo, numa primeira parte vamos tecer algumas considerações sobre o tipo legal e, numa segunda parte vamos

abordar a articulação entre o processo penal e o processo de regulação das responsabilidades parentais".

[Disponível on-line »](#)

Avaliação das práticas educativas parentais numa amostra forense (2016)

Tese de Mestrado de Marcela Lopes: "As Práticas Educativas Parentais consistem em estratégias e ações a que os pais recorrem com o objetivo de eliminar os comportamentos indesejáveis e de promover os com-

portamentos desejáveis nas crianças. O presente estudo pretende avaliar as Práticas Educativas Parentais numa amostra forense com famílias envolvidas em processos judiciais de Promoção e Proteção e

processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais".

[Disponível on-line »](#)

Crianças e jovens e suas famílias na regulação das responsabilidades parentais: a experiência de estágio no setor tutelar cível (2016)

Relatório de estágio de Orquídea Polónia para obtenção do grau de Mestre: "O estágio foi realizado no setor Tutelar Cível, integrado no Núcleo de Infância e Juventude do Instituto da Segurança Social do Porto. Nes-

te setor, em que se realiza a assessoria técnica aos tribunais no seio da Regulação das Responsabilidades Parentais, foi possível integrar a equipa que realiza a assessoria técnica, acompanhando, participando e

realizando algumas das ações desenvolvidas pelos/as profissionais".

[Disponível on-line »](#)

Regulação das responsabilidades parentais: discursos dos magistrados sobre a prática pericial (2016)

Artigo de Andreia Machado e Marlene Matos: "A avaliação psicológica no âmbito da regulação das responsabilidades parentais é uma das áreas mais exigentes da prática forense, devido ao conflito e à carga emocional que lhe estão subjacentes. A lei concede aos magistrados a opção de recorrer à perícia psicológica como auxiliar da sua tomada de decisão. Com o intuito de conhecer a

valoração e o impacto que as perícias psicológicas têm na decisão judicial, analisaram-se os discursos de dez magistrados, com recurso ao programa Nvivo. Os resultados permitiram concluir que a perícia psicológica se assume como um importante instrumento auxiliar da decisão judicial. No cômputo geral, os participantes manifestaram-se satisfeitos com a prática pericial, nomeadamente

com a sua objetividade, exaustividade e fundamentação, sublinhando, no entanto, a necessidade de uma maior celeridade na sua emissão e de um maior cuidado ao nível da linguagem utilizada. Os laços entre a Psicologia e o Direito estão atualmente mais estreitos".

[Disponível on-line »](#)

Regulação das Responsabilidades Parentais (tipos de processos)			
Tipo de processo	Regulação das Responsabilidades Parentais (RRP)	Alteração das Responsabilidades Parentais (ARP)	Incumprimento das Responsabilidades Parentais (IRP)
Ações	Avaliação e decisão relativamente à vida da criança/jovem, tais como: • Residência; • Regime de visitas; • Pensão de alimentos.	Avaliação e decisão relativa ao(s) objeto(s) alvo da alteração: • Residência; • Regime de visitas; • Pensão de alimentos.	Avaliação e decisão relativa ao(s) objeto(s) que não foram cumpridos: • Regime de visitas; • Pensão de alimentos (pode existir também Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – FGADM).

Tabela 1 - Quadro síntese dos tipos de processos tutelares cíveis

[Orquídea Polónia, 2016: 20](#)

Cumprimento coercivo das obrigações alimentares a crianças e jovens (2016)

Tese de Mestrado de Andreia Canha: "O incumprimento do que foi estipulado na sentença ou acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais é cada vez mais frequente, nomeadamente na vertente dos alimentos. O presente estudo pretende expor os meios ao dispor do credor de alimentos para que o devedor proceda ao cumprimento coercivo das obrigações alimentares, distinguindo cada um deles e analisando qual ou quais satisfaz, mais veementemente, os interesses da criança ou jovem. Não

obstante a obrigação legal estabelecida de pais para filhos, muitas vezes o progenitor devedor não possui capacidade económica para fazer face a essa obrigação, em detrimento da conjuntura económico-financeira que Portugal atravessa. Noutros casos, o progenitor obrigado encontra-se em parte incerta, não sendo conhecido o seu paradeiro, pelo que se torna difícil a fixação da pensão alimentícia. *Quid juris?* O Estado, atendendo aos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 66.º, 69.º e 70.º da Lei Fundamental, criou o Fundo

de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, para fazer face às necessidades das crianças e jovens que não veem o seu crédito alimentar satisfeito. No presente estudo, propomo-nos, por fim, analisar os pressupostos que permitem a intervenção do Fundo, bem como o quantum da prestação e o momento a partir do qual nasce a obrigação do FGADM".

[Disponível on-line »](#)

“Se os pais não estiverem de acordo sobre a questão da responsabilidade parental, quais são os meios alternativos para resolver o conflito sem recorrer a tribunal?”

As partes podem recorrer a meios alternativos de resolução do conflito quer antes de pedirem a intervenção do Tribunal, quer já no decurso da ação judicial.

Mediação prévia à intervenção do tribunal

Princípio da voluntariedade da mediação

Antes de instaurarem uma ação em tribunal, os pais podem recorrer à mediação familiar pública ou privada, para chegarem a um acordo sobre as responsabilidades parentais.

Em Portugal, vigora o princípio da voluntariedade da mediação. As partes num conflito de natureza familiar relativo aos filhos podem, por acordo, recorrer à mediação familiar pública ou privada antes de intentarem uma ação judicial. Depois de intentada a ação, o tribunal também pode remeter as partes para a mediação mas não pode impô-la se as partes não concordarem ou se opuserem.

Obrigatoriedade da homologação do acordo

Obtido o acordo em resultado da mediação, para que este seja válido e tenha força executória, as partes terão de requerer a sua homologação ao tribunal ou ao conservador do registo civil, consoante os casos.

As ações sobre questões familiares que são da competência dos conservadores do registo civil exigem o acordo prévio das partes pois caso contrário caem no âmbito da competência dos tribunais.

As conservatórias do registo civil são competentes para homologar o acordo quanto às responsabilidades parentais apenas quando este seja anexo a um acordo de divórcio ou separação judicial por mútuo consentimento. Antes da homologação pelo conservador, o Ministério Público emite parecer sobre o acordo na parte em que este diga respeito às responsabilidades parentais dos filhos menores.

No caso de a mediação familiar ter lugar antes de ser proposta a ação e se destinar unicamente a regular por acordo as responsabilidades parentais quanto a filhos menores (sem que esse acordo seja anexo a um acordo de divórcio ou separação judicial), a homologação daquele acordo tem de ser pedida pelas partes ao tribunal competente”.

(Continua)

Mediação privada

Se as partes recorrerem à mediação privada terão de pagar o valor dos honorários ao mediador. Este valor, as regras e a calendarização da mediação, são fixados no protocolo de mediação assinado pelas partes e pelo mediador no início da mediação. O Ministério da Justiça organiza uma lista de mediadores que as partes podem consultar a fim de escolherem um mediador privado, na página <http://www.dgpj.mj.pt/sections/grall/mediacao-publica>.

Mediação pública

Para recorrerem à mediação pública, as partes devem contactar o gabinete de resolução alternativa de conflitos, da direcção geral da política de justiça, e pedirem o agendamento da sessão de pré mediação. Podem fazê-lo telefonicamente, por e-mail ou mediante um formulário eletrónico”.

[European e-Justice Portal](#)

(última atualização em 4/04/2017)

Alienação Parental: quando pais e crianças necessitam de ajuda (2016)

Artigo de Marta Gomes, Marina Pereira e Esperança Ribeiro: “As transformações sociais que têm levado à modificação da estrutura familiar, também têm, entre outras, estado associadas ao aumento de divórcios e às dificuldades dos pais em exercerem as suas responsabilidades parentais. Neste contexto,

surgem problemas específicos, como é o caso da alienação parental, onde um dos progenitores, através de estratégias e manobras manipuladoras, denegrindo a imagem do outro, o procura excluir da vida do filho, destruindo o vínculo entre este a criança. Estas ações culminam muitas vezes em denúncias fal-

sas de maus-tratos que tornam ainda mais relevante a sensibilização para esta problemática. Neste artigo situar-se-á o conceito de alienação parental, bem como as causas, manifestações e efeitos associados à sua prática”.

[Disponível on-line »](#)



Unsplash

O exercício das responsabilidades parentais por terceiros (2016)

Tese de Mestrado de Rita Barbosa: "A presente dissertação surge com o intuito de estudar as várias situações em que, ao contrário do que seria ideal e desejável do ponto de vista do desenvolvimento equilibrado e feliz dos filhos, o exercício das responsabilidades parentais compete não a ambos os progenitores, mas sim, por razões várias, a terceira pessoa. E esta pode ser um familiar (v.g., avô/avó, tio/tia...), uma instituição ou outra pessoa/casal (v.g., candidato a adotante ou a padrinho civil). Esta é uma área que tem sofrido alterações ao longo do tempo, em parte devido à consciencialização da realidade de tantas crianças e jovens que crescem afastadas do calor de um pai e de uma mãe e que, nesse sentido, exi-

gem uma maior e mais eficaz proteção. Esta possibilidade de um terceiro vir a exercer as responsabilidades parentais em relação a uma criança ou jovem, corresponde ao facto de a existência de laços biológicos nem sempre corresponder à capacidade parental e, por isso, nestes casos, o crescimento das crianças e jovens, alheios a essa incapacidade, encontra-se numa situação de perigo e, como tal, não se pode permitir o seu comprometimento. Para tal, o nosso legislador tem munido o ordenamento jurídico português com os meios necessários para atingir essa meta. O principal objetivo desta dissertação é a análise do regime do art. 1907.º do CC, passando pelas diversas medidas previstas na Lei de Proteção de Crian-

ças e Jovens em Perigo e, finalmente, o recente e virtuoso instituto do apadrinhamento civil. Concluída essa tarefa, aponta-se que, mesmo que o caminho se faça caminhando, há muito para fazer. Por um lado, o número de crianças e jovens institucionalizados ainda é muito elevado e, depois, por outro lado, muitos são os candidatos a adotantes, mas o reduzido número de adoções realizadas não acompanha essa realidade. No mesmo sentido, o instituto do apadrinhamento civil ainda não conseguiu ter a aplicação que foi idealizada, mas isso não pode constituir motivo de desânimo: a semente de hoje será o fruto de amanhã".

[Disponível on-line »](#)

Mediação e audição técnica especializada no decurso da ação judicial

“Se as partes recorrerem a tribunal, é instaurado um processo tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, no qual o Juiz começa por designar uma conferência de pais.

Quando os pais não chegam a acordo na conferência, o Juiz suspende-a por um período máximo que varia de dois a três meses, consoante os casos, e remete os pais para a mediação (se estes estiverem de acordo em recorrer a ela), ou para a audição técnica especializada (que pode ser obrigatoriamente imposta aos pais).

Findo aquele prazo, o Juiz é informado do resultado da mediação ou da audição técnica especializada e designa data para a continuação da conferência com vista à obtenção e/ou homologação do acordo.

Se no termo desta fase os pais não chegarem a acordo, então segue-se a fase contenciosa do processo – os pais são notificados para alegar, indicar provas e seguem-se a instrução e julgamento da causa”.

[European e-Justice Portal](#)

(última atualização em 4/04/2017)

O incumprimento das responsabilidades parentais (dos alimentos e do regime de visitas) e danos causados às crianças e à sociedade (2016)

Tese de Mestrado de Gabriela Tuler: "A presente dissertação versa sobre o incumprimento das responsabilidades parentais quanto ao regime de visitas e a prestação de alimentos devidos aos filhos menores e os danos causados às crianças e à sociedade. Por consequência surgem questões acerca de serem os próprios progenitores aqueles que maltratam e prejudicam o desenvolvimento normal e saudável das crianças, resultante, na maioria dos casos, da exposição aos conflitos conjugais. Desta forma, a investigação inicia-se com uma contextualização a respeito do reconhecimento e evolução dos direitos das crianças enquanto pessoa – sujeito de direitos, com uma breve exposição cronológica desses direitos nos ordenamentos jurídicos internacionais, na União Europeia e em Portugal.

Ainda neste âmbito serão abordados alguns mecanismos de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo e a relação entre essas medidas de proteção com a prevalência do instituto familiar. Seguidamente far-se-á uma abordagem acerca da regulação das responsabilidades parentais, analisando a legislação vigente aplicável, dando ênfase na regulação do regime a ser exercido quanto às visitas e à prestação de alimentos devida aos filhos menores. Por conseguinte, é analisado o incumprimento do regime regulado das responsabilidades parentais na qual é feita uma análise dos mecanismos de reação existentes em matéria civil e da tutela penal. No decorrer do presente estudo é analisado o fenómeno da alienação parental e a sua relação com o incumprimento das responsabi-

lidades parentais. Na sequência evidencia-se os danos que os incumprimentos causam às crianças e à sociedade. Retrata-mos de forma especial o dano psicológico e patrimonial na esfera da vida da criança e as alterações sociais provocadas pelas mudanças comportamentais dos indivíduos, bem como o dano financeiro causado na comunidade em geral. Por fim, avultar-se-ão algumas sugestões de boas práticas a serem utilizadas em tribunal, por todos os técnicos e profissionais que lidam com processos e questões que envolvam crianças e sobretudo pelos progenitores, tendo como objetivo contribuir para a primazia de uma infância feliz e para a formação de uma sociedade melhor e mais consciente".

[Disponível on-line »](#)

Do (in) cumprimento do exercício das responsabilidades parentais (2016)

Tese de Mestrado de Maria Beatriz Batista: "O presente estudo, embora tomando a Síndrome da Alienação Parental como ponto de partida, não se destina a indagar sobre ela, pelo menos nos termos em que o seu "pai", Richard Gardner, a desenhou. Trata-se sobretudo de desmistificar o conceito da alienação parental, sem tentativas de cientificismos e sem, sequer, enquadrá-la, a título constante, num contexto de rutura conjugal (leia-se, de divórcio), pois casos há em que não chega a

existir entre os progenitores uma vivência análoga à dos cônjuges, em que a união entre progenitores poderá ter até sido meramente ocasional, mas se dela foi fruto um filho, quanto a este deve, igualmente, estabelecer-se acordo sobre as responsabilidades parentais e também pode surgir, infelizmente, possibilidade do seu incumprimento".

[Disponível on-line »](#)



Unsplash

Se os pais recorrerem a tribunal, sobre que assuntos poderá o juiz decidir em relação à criança?

A título liminar, é importante sublinhar que em Portugal, em caso de divórcio, separação, anulação do casamento, e nos casos em que não há casamento nem vida em comum dos pais, a decisão que regula o exercício das responsabilidades parentais deve pronunciar-se obrigatoriamente sobre três aspetos fundamentais: a guarda do menor, o regime de visitas e os alimentos devidos ao menor. Ou seja, a obrigação de prestar alimentos ao filho menor é considerada uma das responsabilidades parentais e em princípio é regulada juntamente com as restantes responsabilidades parentais embora também possa, em certos casos, ser intentada uma ação apenas para fixação ou alteração de alimentos devidos a um filho menor.

O tribunal pode decidir sobre as seguintes matérias:

- Instaurar a tutela e a administração de bens;
- Nomear pessoa que celebre negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador geral que represente, extrajudicialmente, o filho sujeito às responsabilidades parentais;
- Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
- Fixar os alimentos devidos ao menor e aos filhos maiores ou emancipados que prosseguem a sua formação académica ou profissional;
- Preparar e julgar as execuções por alimentos;
- Ordenar a entrega judicial de criança;
- Autorizar o representante legal do menor a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda menores;
- Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
- Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;

(Continua)

- *Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do filho menor;*
- *Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;*
- *Regular os convívios da criança com os irmãos e ascendentes;*
- *Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada, e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;*
- *Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;*
- *Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;*
- *Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar.*

[European e-Justice Portal](#)

(última atualização em 4/04/2017)

O exercício das responsabilidades parentais (2016)

Tese de Mestrado de Bárbara Gonçalves: "A presente investigação visa, se lograda, evidenciar algumas vicissitudes no exercício das responsabilidades parentais, designadamente, em caso de desagregação da família. É nosso intento destacar o crescente reconhecimento da criança como sujeito de direitos, com uma intervenção cada vez mais ativa nos assuntos que lhe

digam respeito e, veicular a ideia de que o seu superior interesse é o parâmetro de decisão relativamente ao exercício das responsabilidades parentais. No âmbito da presente dissertação, propomo-nos a analisar o incumprimento das funções parentais e, a consequente atribuição do seu exercício a terceiros. Ademais, outro desígnio é comprovar a correlação existen-

te entre a falta de idoneidade no exercício das responsabilidades parentais e o crescente reconhecimento normativo que é feito aos afetos, tido como fator de atribuição do exercício das responsabilidades parentais a terceiros".

[Disponível on-line »](#)

Alienação parental e família (2015)

Tese de Mestrado de Clarissa Brito: "O trabalho apresentado visa uma detalhada apreciação e análise da Alienação Parental, suas consequências, bem como sua recente tipificação legal no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a prevenir conflitos,

bem como solucioná-los, uma vez já ocorridos, tendo em vista a proteção da família e da convivência familiar de crianças e adolescentes e seus pais, tecendo ainda alguns comentários acerca da guarda, responsabilidades parentais e alienação

parental no ordenamento português".

[Disponível on-line »](#)

Responsabilidades parentais atribuídas a terceiros de referência (2016)

Tese de Mestrado de Maria João Serra: "(...) a presente dissertação tem como ponto fulcral estudar as responsabilidades parentais e a possibilidade destas serem exercidas pelos padrastos e madrastas. Assim, e para uma melhor compreensão do tema, iniciaremos com uma breve alusão à evolução histórica desta figura, fazendo-se o percurso desde a sua positivação no Código de Seabra de 1867 como poder paternal e culminando com a sua noção, natureza, características e conteúdo atuais.

Posteriormente faremos referência ao modo de exercício das responsabilidades parentais pelos progenitores: desde o seu exercício conjunto na constância da relação às situações mais complicadas do seu rompimento, que se mostram necessário regular. Contudo, nem sempre

os progenitores são pessoas idóneas capazes de exercer as 5 responsabilidades parentais, sendo possível lançar mão de diversos mecanismos que acautelam o superior interesse do menor. Neste seguimento trataremos das responsabilidades parentais exercidas por terceiros, mencionando mecanismos como a inibição ou limitação das responsabilidades parentais, as medidas de proteção e promoção contidas na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – a saber: apoio junto dos pais ou de outro familiar, apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar e residencial, confiança a pessoa idónea e confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção -, a tutela, o apadrinhamento civil e, por último, o caso extremo da adoção.

Tendo em conta a sua recente entrada em vigor, faremos uma breve abordagem ao regime geral do processo tutelar cível, em especial no que concerne à regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Analisaremos ainda o direito de visita, tanto do progenitor e de ascendentes e irmãos, mas também, como veremos, de terceiros com vinculações afetivas profundas com as crianças. Neste seguimento, procuremos demonstrar a posição e evolução da doutrina e jurisprudência quanto à dicotomia entre vínculos afetivos e vínculos meramente biológicos. O derradeiro aspeto a tratar prende-se com o exercício das responsabilidades parentais pelos cônjuges ou companheiros do progenitor".

[Disponível on-line »](#)

Responsabilidades parentais: poder de correção na educação dos filhos menores de idade (2015)

Tese de Mestrado de Ana Laura Madeira: "Este trabalho visa contribuir para o aprofundamento da posição jurídica da criança na família, procurando compreender qual o real e atual conteúdo do poder-dever de educar. (...) Advertimos para o facto de nesta investigação, nos

debruçar-mos apenas sobre situações em que se presume que não há rutura familiar, i. é, todas as questões analisadas pressupõem que não existiu nem separação nem divórcio do casal (dos progenitores) e que as responsabilidades parentais são plenamente exercidas por

ambos. Incluiremos apenas a problemática da violência de pais contra filhos menores de idade e não a chamada violência filioparental (violência de filhos menores de idade contra os pais)".

[Disponível on-line »](#)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais: a decisão judicial de atribuição da residência do menor (2015)

Tese de Mestrado de Cláudia Figueiredo: "A presente dissertação surge com o propósito de estudar as situações em que o Tribunal, enquanto terceiro imparcial, é chamado a decidir sobre a fixação da residência de um menor, no âmbito de processo judicial de regulação das responsabilidades parentais.

O aumento do número de divórcios verificado em Portugal traz a si associado o incremento dos pedidos de regulação das responsabilidades parentais, dada a necessária verificação de consenso - existindo menores fruto da relação - quanto ao exercício das mesmas para a obtenção de divórcio por mútuo consentimento.

A evolução social origina, igualmente, um aumento de situações diversificadas onde os progenitores de uma criança decidem não partilhar uma vida marital, suscitando por isso a necessidade do estabelecimento concreto do exercício das responsabilidades referentes ao seu filho.

No entanto, nem sempre é alcançado consenso quanto aos termos deste exercício, prevalecendo o desacordo não só no que respeita ao montante a atribuir como pensão de alimentos,

mas também quanto à fixação da residência do menor - meio este indispensável à manutenção da proximidade com a criança.

Perante tal desentendimento, competirá ao juiz definir o modo de exercício daquelas responsabilidades, devendo ter sempre em consideração o parecer dado pelo Ministério Público. No cumprimento da sua função judicativo-decisória terá o juiz de observar o superior interesse da criança, critério indeterminado presente na legislação portuguesa, que se quer concretizado em cada caso decidendo.

Com vista à otimização da eficácia no cumprimento do superior interesse do menor, será oportunamente estudada a possibilidade de materializar, na competente lei, critérios indicativos do efetivo interesse do mesmo, - critérios esses indicados por profissionais competentes da área social, como psicólogos, técnicos sociais e demais intervenientes no processo.

Perante a atual indeterminação conceitual do superior interesse do menor, cumpre analisar como tem a jurisprudência decidido ao longo dos tempos, tendo já por verificada a preferência materna na atribuição das

crianças. Urge, por isso, examinar se é esta uma presunção válida ou, pelo contrário, se se afere obsoleta perante conclusões de estudos sociais sobre a matéria.

Estará ainda em discussão a possibilidade de atribuição da residência da criança a terceiras pessoas, que não um progenitor, devendo esta decisão comportar o afastamento automático da titularidade das responsabilidades parentais dos progenitores.

Por fim, a discussão incidirá sobre o direito de visita enquanto direito da criança a manter contacto frequente com o progenitor que se vier a determinar como não residente.

Diversamente do que se verifica quanto ao incumprimento do dever de pensão alimentar - que comporta sanção penal, regulada no artigo 250.º do Código Penal - não se vislumbra na ordem jurídica sanção útil para o incumprimento do regime de visitas. Será por isso aqui estudada a possibilidade de integrar na lei sanção profícua que garanta à criança a manutenção do contacto com ambos os progenitores, como é do seu superior interesse.

[Disponível on-line »](#)

Se o tribunal decidir que um dos pais terá a guarda exclusiva da criança, isto significa que essa pessoa pode decidir tudo o que respeita à vida da criança sem consultar o outro progenitor?

Em regra não. Ainda que a guarda do filho menor seja atribuída apenas a um dos progenitores o exercício das responsabilidades parentais no que diz respeito às questões de particular importância na vida do filho cabe conjuntamente a ambos os progenitores a não ser que a sentença determine que tal exercício cabe em exclusivo a um deles.

(...)

Se o tribunal decidir que os pais terão a guarda conjunta da criança, o que é que isto significa na prática?

Na prática, a guarda conjunta significa que:

- *As responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os pais, que decidirão as questões relativas à vida do filho em condições idênticas às que vigoravam na constância do matrimónio;*
- *A criança pode residir alternadamente com cada um dos progenitores.*

[European e-Justice Portal](#)

(última atualização em 4/04/2017)



Unsplash

Dissimulação do desespero: uma realidade da regulação das responsabilidades parentais em Portugal (2015)

Artigo de Francisco Gonçalves: "Cada vez se observam mais processos de Regulação de Responsabilidades Parentais a chegarem aos tribunais em Portugal. Esta é uma realidade que assombra não só figuras parentais e/ou tutores legais como todos os intervenientes no sistema jurídico, nomeadamente profissionais de psicologia e de direito. Mas acima de tudo

assombra quem deveria ser sempre colocado numa zona de segurança, as crianças envolvidas neste tipo de processo. Em diversos momentos durante as avaliações psicológicas em contexto forense, os sujeitos avaliados tendem a dissimular o seu comportamento. Este tipo de atitude poderá condicionar os relatórios que chegam aos/magistrados/as. Este artigo tem

como objetivo providenciar uma hipótese de reflexão sobre o tipo de atitude que os sujeitos avaliados durante a perícia psicológica poderão ter através da análise de 169 relatórios periciais realizados no Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses em Portugal".

[Disponível on-line »](#)

Abuso sexual de crianças intrafamiliar: a relação entre o processo de regulação da responsabilidades parentais e o processo crime (2015)

Tese de Mestrado de Francisca Carriço: "Com este trabalho, inserido no âmbito do abuso sexual intrafamiliar de crianças, em contexto de divórcio, propomo-nos alertar para a necessidade de avançar com princípios e critérios decisórios que venham, depois, a ser efetivamente observados e uniformemente aplicados no campo da prática judiciária. Pretende-se, em último termo, afastar a discricionariedade na determinação do destino das crianças, às

quais são reconhecidos interesses superiores aos interesses dos adultos.

Mas sabemos que, para tal, certas crenças e preconceitos enraizados precisam de sucumbir. E que essa mudança deve suceder a par da implementação de uma consciencialização geral tendente a clarificar que o que está realmente em causa é tão somente a defesa e a promoção do real e superior interesse da criança envolvida em processo judicial. A desacredita-

ção da criança, enquanto manobra de diversão relativamente à realidade, urge ser substituída. Dê-se lugar à sua voz!

No decorrer deste trabalho, analisaremos a relação entre o processo tutelar cível destinado à regulação das responsabilidades parentais após o divórcio e o processo-crime contra um dos progenitores, por facto ilícito criminal contra a criança".

[Disponível on-line »](#)

O instituto do poder paternal, em casos de rutura conjugal: para uma discussão da viabilidade prática do exercício conjunto das responsabilidades parentais, na perspetiva do interesse do menor (2014)

Tese de Mestrado de Jandira Neto: "Atualmente o divórcio tem sido um instituto cada vez mais presente na sociedade contemporânea na qual proliferam multimodos processos de desinstitucionalização da família, acarretando o declínio, ou melhor, a mudança de paradigmas das estruturas familiares. Este estudo, visa, por um lado,

proceder a uma contextualização dos fenómenos de ruturas conjugais e, por outro, e sobremaneira, dar conta das consequências das mesmas ao nível das responsabilidades parentais, especialmente com o escopo indeclinável de acautelar o superior interesse das crianças, afinal aquelas que estarão sem-

pre em situação mais vulnerável quando as referências familiares se desmoronam, incumbindo ao direito encontrar as melhores soluções para assegurar o pleno desenvolvimento dos menores que enfrentam tais situações de ruturas conjugais".

[Disponível on-line »](#)

Qual o tribunal (ou outra autoridade) a que devo recorrer se quiser intentar uma ação sobre responsabilidade parental? Quais as formalidades que devem ser respeitadas e quais os documentos que devem ser juntos com a petição inicial?

Formas processuais para intentar ações relativas ao poder paternal

Processos de promoção e proteção

Se o menor estiver em situação de perigo para a sua segurança, saúde, formação moral ou educação, e for caso de limitar o exercício do poder paternal mediante a aplicação de uma das medidas de promoção e proteção indicadas na resposta à pergunta 3, é instaurado um processo de promoção e proteção que é da competência das comissões de proteção de crianças e jovens ou dos tribunais, consoante os casos.

Processos tutelares cíveis

Nos restantes casos indicados na resposta à pergunta 7, de regulação do exercício das responsabilidades parentais, é instaurado um processo tutelar cível, que é da competência dos tribunais.

Processos da competência das conservatórias do registo civil

Nos casos em que existe acordo sobre a regulação do exercício do poder paternal esteja este anexo ou não a um acordo de divórcio ou separação judicial, é instaurado um processo na conservatória do registo civil. Cabe ao Conservador homologar o acordo de responsabilidades parentais depois de ouvido o Ministério Público.

[European e-Justice Portal](#)

(última atualização em 4/04/2017)



Unsplash

Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança (2015)

Publicação editada pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo Conselho da Europa: “As crianças são plenas titulares de direitos. Assim, o presente manual pretende sensibilizar e dar a conhecer melhor as normas jurídicas que protegem e promovem estes direitos na Europa. O Tratado da União Europeia (TUE) obriga a União a promover a proteção dos direitos da criança. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE), os regulamentos e diretivas da UE, bem como

a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (TJUE), contribuíram para determinar mais claramente a proteção dos direitos das crianças. No Conselho da Europa, muitas convenções incidem em aspetos específicos da proteção dos direitos da criança, que abarcam desde os seus direitos e segurança no ciberespaço até questões relativas à adoção. Estas convenções enriquecem a proteção concedida às crianças ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Carta Social Europeia, incluindo

a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e as decisões do Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS). O presente manual destina-se a profissionais da justiça não especializados, juízes, procuradores, autoridades de proteção de menores e outros técnicos e organizações responsáveis por garantir a proteção jurídica dos direitos da criança”.

[Disponível on-line »](#)

“A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças trata do direito das crianças a exprimirem livremente a sua opinião⁷³. Esta convenção visa promover os direitos das crianças, concedendo-lhes direitos processuais específicos nos processos de direito de família julgados por uma autoridade judicial, em especial nos relativos ao exercício de responsabilidades parentais, como a residência e o direito de visita. O artigo 3.º da convenção concede à criança o direito de ser informada e de exprimir a sua opinião no âmbito dos processos, como um direito processual. O artigo 4.º confere à criança o direito de solicitar a designação de um representante especial, num processo perante uma autoridade judicial, que lhe diga respeito. Em conformidade com o artigo 6.º, as autoridades devem assegurar que a criança recebeu toda a informação relevante, consultá-la pessoalmente, se apropriado, e permitir que a criança exprima a sua opinião”.

[COE \[et al.\], 2015:45-46](#)

A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança - Tomo I (2014)

Publicação editada pelo Centro de Estudos Judiciários.

[Disponível on-line »](#)

A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo II (2014)

Publicação editada pelo Centro de Estudos Judiciários.

[Disponível on-line »](#)

Representações e percepções de um grupo de profissionais sobre a medida de regulação das responsabilidades parentais (2014)

Artigo de Dora Silva, Sofia Silva e Carla Serrão: "O divórcio é considerado uma interrupção no tradicional ciclo de vida familiar. Quando este acontece num sistema familiar que envolve diferentes subsistemas – conjugal e parental –, exige dos adultos a capacidade de "manter os papéis sociais e sexuais inteiramente separados, enquanto continuam cooperando como pais para o bem dos filhos" (...). Ora, nem sempre isto acontece e sendo o divórcio um evento complexo que integra uma série de mudanças legais, psicossociais e económicas entrecruzadas e que se estendem ao longo

do tempo, é perfeitamente compreensível as dificuldades que pais e mães mostram neste processo. É fruto desta cadeia de mudanças que os conflitos se amplificam e quando não há acordo entre os pais quanto à regulação das responsabilidades parentais, a Assessoria Técnica de Apoio aos Tribunais é chamada a intervir na tomada de decisão. É neste cenário que surge a motivação em elaborar este estudo que tem como objetivo conhecer as representações sociais e percepções de um grupo de profissionais quanto à regulação das responsabilidades parentais, no que diz respeito à

residência habitual do menor com regime de visitas alargado. Para a concretização deste objetivo foi desenvolvida uma entrevista de grupo com a participação de nove profissionais que exercem a sua atividade no âmbito da Assessoria Técnica aos Tribunais. Os dados revelam que os participantes consideram que a residência habitual com regime de visitas alargado é o modelo que melhor assegura o bem-estar dos menores e a coparentalidade entre progenitores, assegurando, assim, o interesse superior da criança".

[Disponível on-line »](#)

A regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio (2014)

Tese de Mestrado de Andreia Fevereiro: "No âmbito da presente dissertação proponho-me a analisar as responsabilidades parentais, nomeadamente, em caso de divórcio ao abrigo da lei n.º 61/2008, 31 de Outubro. Na presente temática irei analisar a forma como são reguladas as responsabilidades parentais, mais precisamente, o trâmite do processo; e o que acontece caso os progenitores obtenham acordo e quando não conseguem alcançar, sendo necessário a intervenção do tribunal. Desta forma, é necessário uma análise cuidada relativamente à nature-

za das responsabilidades parentais, bem como a observância dos seus pressupostos. Assim, a presente dissertação cinge-se a observar a posição do menor e em que se baseiam tanto os progenitores como o tribunal para determinar o que é melhor para este, uma vez que na matéria em apreço, tem de se ter sempre em conta o superior interesse do menor. Desta forma, pretende-se também demonstrar como os tribunais resolvem determinadas questões, as quais que, por norma, suscitam dúvidas, tais como: "Porque razão o Juiz confiou a

guarda do menor à mãe e não ao pai?", "Porque, por vezes, o exercício das responsabilidades parentais é exercício exclusivamente apenas por um dos progenitores? Quais são as razões?", "Como se regula o exercício de visita?", "Como se determina o montante referente a título de alimentos devidos ao menor?". Assim sendo, pretendendo através da presente dissertação esclarecer certas dúvidas existentes acerca do exercício das responsabilidades parentais".

[Disponível on-line »](#)

A tomada de decisão judicial na regulação das responsabilidades parentais: atores judiciais (2014)

Artigo de Carina Parente e Celina Manita. [Disponível on-line »](#)

A (des)igualdade de género nos tribunais de família e menores: um estudo de sentenças de regulação das responsabilidades parentais em Portugal (2014)

Artigo de João Pedroso, Paula Casaleiro e Patrícia Branco: "As mudanças na regulação das responsabilidades parentais, em Portugal, acompanharam as tendências europeias e procuraram responder à necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres, ao aumento de progenitores divorciados ou separados e, ainda, a novas configurações familiares. Anali-

samos a evolução da regulação das responsabilidades parentais, desde 1974, no que respeita ao cumprimento do princípio jurídico da igualdade, para em seguida discutir se, e como, estas transformações têm impacto na prática judiciária, por meio da análise quantitativa e qualitativa de uma amostra de sentenças (e processos), findos em 2010, em dois Tribunais de Família e

Menores portugueses, Lisboa e Braga, bem como de entrevistas a profissionais forenses envolvidos nos mesmos. Apesar de a lei ser *gender* neutral, as representações e práticas judiciais encontradas reproduzem, ainda, as desigualdades sociais de género".

[Disponível on-line »](#)

O sistema de avaliação empiricamente baseado de Achenbach em contexto forense : o caso da regulação das responsabilidades parentais (2014)

Tese de Mestrado de Joana Leite: "O Sistema de Avaliação Empiricamente Baseado de Achenbach (ASEBA) tem sido utilizado em várias populações para avaliar o funcionamento global de crianças e jovens. A inclusão de perceção independente dos pais, a possibilidade de obtenção de informações do professor sobre as competências e problemas de cada criança, além do autorelato, torna a bateria ASEBA muito atraente

para uso em contextos forenses, especialmente em processos de Regulação das Responsabilidades Parentais (RRP), área onde não tem sido investigado. Este estudo foi realizado com dados de avaliações psicológicas forenses em RRP e incluiu dados de 114 crianças que foram alvo de avaliação psicológica. Os resultados mostram que a utilização da ASEBA é comum nestes casos, tendo sido encontradas correlações baixas no acor-

do entre diferentes informantes. Foram também observadas diferenças entre crianças do sexo masculino e feminino, tendo sido reportados mais comportamentos de externalização no sexo masculino. São discutidos alguns dos problemas e limitações do uso do ASEBA em contexto forense e implicações práticas neste contexto".

[Disponível on-line »](#)

Responsabilidades parentais e alimentos: destaque na relação entre pais e filhos (2014)

Tese de Mestrado de Sara Faria: "Na presente dissertação menciono as responsabilidades parentais. Ainda após a sua extinção surgem-nos outras responsabilidades no lugar destas, de ordem familiar. Essas responsabilidades são mútuas pois os filhos têm para com os pais iguais obrigações às que estes têm para com os filhos. Refiro também outras relações

familiares que considero importantes em termos de comparação de obrigações e direitos mútuos, tudo na base do sentimento de família, e como tal, de cooperação e entreaajuda. O ponto mais importante da dissertação concerne ainda às prestações de alimentos, as quais defendo como direitos indispensáveis e deveres irrenunciáveis a ser respeitados por

todos, e, como direitos fundamentais que são, protegidos pelo Estado, ainda que quando devidos a alimentados maiores de idade".

[Disponível on-line »](#)

Em certos casos, poderá ser necessário recorrer a um tribunal ou a outra autoridade para executar uma decisão sobre responsabilidade parental. Qual o processo aplicável nestes casos?

Incidente de incumprimento de uma decisão sobre responsabilidades parentais

Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor:

- **Ordenar as diligências necessárias para o cumprimento coercivo;**
- **Condenar o remisso em multa até vinte unidades de conta (em 2015 o valor de uma unidade de conta é de 102,00 euros);**
- **E, verificando-se os respetivos pressupostos, condenar o remisso em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.**

Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.

Autuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excecionalmente, manda notificar o requerido para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.

Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança.

Quando se tratar de incumprimento do regime de visitas, se o requerido não comparecer na conferência, não alegar, ou se as suas alegações forem manifestamente improcedentes, o tribunal pode ordenar a entrega da criança para que seja cumprido o regime de visitas, acautelando os termos e local em que as visitas se devem efetuar e prevendo a presença de assessores técnicos do tribunal.

O requerido é notificado para proceder à entrega da criança pela forma determinada, sob pena de multa.

Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegarem a acordo, o juiz remete as partes para a mediação (se os pais estiverem de acordo em recorrer a ela) ou para a audição técnica especializada, e depois decide.

Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de 10 dias, há lugar à execução por apenso ao respetivo processo.

(Continua)

Execução da prestação de alimentos

Para executar a prestação de alimentos podem ser utilizados três meios em alternativa: o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, acima referido; o incidente pré executivo para efetivação da prestação de alimentos, a seguir mencionado; a execução especial por alimentos, infra mencionada.

Incidente pré executivo para efetivação da prestação de alimentos

Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:

Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;

Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas as quantias no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;

Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.

[European e-Justice Portal](#)

Mediação familiar e responsabilidades parentais: um estudo com profissionais e beneficiários do rendimento social de inserção (2014)

Tese de Mestrado de Inês Nunes Silva: "A presente investigação tem como principais objetivos realizar um levantamento e caracterização sociodemográfica das famílias benefi-

ciárias de Rendimento Social de Inserção (RSI) com obrigatoriedade de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (RERP), assim como procurar pistas para uma potencial par-

ceria entre o Instituto da Segurança Social, IP (ISS) e o Sistema de Mediação Familiar (SMF)".

[Disponível on-line »](#)

Adaptação à separação parental: um estudo exploratório comparativo das perspetivas de jovens adultos com pais separados e de magistrados do tribunal de família e menores (2014)

Tese de Mestrado de Leonor Silva: "Devido ao aumento do número dos divórcios na vida familiar, existe a necessidade da compreensão alargada do fenómeno, nomeadamente através da lente da Psicologia da

Família. Assim, o presente estudo exploratório comparativo propõe-se a estudar a adaptação à separação parental através das perspetivas de jovens adultos com pais separados e de magistrados do Tribunal de

Família e Menores (TFM) acerca dos fatores de proteção e vulnerabilidade na adaptação à separação parental".

[Disponível on-line »](#)

Direito e perícias judiciais em (inter)ação: a regulação judicial das responsabilidades parentais (2014)

Artigo de Paula Casaleiro: "A relação entre o Direito e a ciência não é nova e surge como uma preocupação dos estudos sociojurídicos desde o século XX, que a tem caracterizado como um duplo processo de demarcação entre o científico e o judicial e de isomorfismo da ciência e do direito (...). A relação entre o direito e a justiça de família e das crianças e as perícias judiciais, em sentido amplo, na aplicação prática do regime de regulação das res-

ponsabilidades parentais estreitou-se, nos últimos anos, com a adoção de critérios legais indeterminados e *gender neutral*, como o superior interesse da criança (...).

Nesta comunicação pretende-se analisar como agem e interagem os magistrados e peritos judiciais nas decisões judiciais de regulação judicial das responsabilidades parentais. Neste sentido, far-se-á, num primeiro momento, um breve estado da

arte dos estudos sociojurídicos sobre a relação entre o direito e a ciência, atentando ao caso concreto da regulação das responsabilidades parentais. Em seguida analisar-se-ão cinco acórdãos do tribunal da relação de Lisboa sobre regulação das responsabilidades parentais, à luz dos conceitos de *trading zone*, de isomorfismo, de *boundary work* e de coprodução (...).

[Disponível on-line »](#)

A obrigação de alimentos devidos a menores enquanto objeto da responsabilidade parental após o divórcio perante a solidariedade estadual em matéria alimentícia (2014)

Tese de Mestrado de Ana Driely Dias: "Esta pesquisa enfoca a relevância da obrigação de alimentos devidos a menores, a qual se inclui como um dos deveres dispostos pela responsabilidade parental. Para execução ao crédito alimentar, a legislação dispõe de diversas opções processuais, contudo, ainda perduram razões que ocasionam o descumprimento da obrigação de alimentos pelo devedor de origem. Adstrito a

essa constante fática, o Estado social surge como ente garantidor do direito social do menor, ao prestar de maneira eminentemente solidária, após, constatados e obedecidos os requisitos pré-determinados, a pensão alimentícia ao menor. Assim, visando atender tal intuito, em Portugal, surgiu a Lei n.º 75/98, criadora do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. O respetivo Fundo representa exemplo de prestação

social, ao substituir, ainda que não na totalidade, os rendimentos que o beneficiário deixou de receber, devendo ser atribuída em situações de manifesta necessidade, sendo devido o reembolso das quantias pelo devedor primitivo. Portanto, o Estado social figura, preponderantemente, de forma solidária, em casos específicos de prestação de alimentos devidos a menores".

[Disponível on-line »](#)

A tutela penal nas responsabilidades parentais - O crime de subtração de menor (2014)

Publicação de Ana Teresa Leal, Procuradora da República: "O incumprimento das decisões proferidas nos processos de regulação do exercício das Responsabilidades Parentais ocorre com relativa frequência, sendo transversal a toda a população e não escolhe estatuto social,

situação económica, formação académica, raça ou religião.

As alterações introduzidas pela Lei 61/2008 de 31 de outubro no art.º 249º do Penal vieram dar uma nova dimensão a este preceito, alteraram o leque de situações que nele encontram

enquadramento e têm gerado diversas dúvidas na sua interpretação e aplicação".

[Disponível on-line »](#)

As representações dos magistrados na regulação do exercício das responsabilidades parentais (2013)

Tese de Mestrado de Maria Luís Machado: "A avaliação psicológica forense no contexto do divórcio e da regulação das responsabilidades parentais pode constituir-se como uma tarefa particularmente complexa e exigente para os profissionais envolvidos na tomada de decisão, podendo esta ser influenciada pelas representações dos magistrados acerca dos conceitos de maternidade ou paternidade, assim como pela presença de crenças e estereótipos que lhes estão muitas vezes associados. Este estudo tem como objetivo principal compreender de que forma alguns conceitos e dimensões relacionados com a parentalidade e o exercício das responsabilidades parentais no âmbito do divórcio, podem influenciar a tomada de decisão

judicial e quais os contributos e limitações da avaliação psicológica forense neste contexto. A amostra de conveniência inclui a participação de cinco magistrados com experiência prévia em processos de regulação das responsabilidades parentais. (...) Os resultados demonstram não se verificar a existência de um critério pré-estabelecido que defina o que é ser-se uma boa mãe ou um bom pai, entendendo-se que estes são conceitos subjetivos, associados à afetividade e prestação de cuidados, que deverão ser concretizados em função das especificidades de cada criança e de cada situação. Relativamente à existência de crenças e estereótipos associados à parentalidade, os magistrados reconhecem-nos e, estando conscientes da sua pre-

sença, procuram que a sua decisão não seja por eles influenciada. O critério do superior interesse da criança, à semelhança dos conceitos de maternidade e paternidade é um conceito subjetivo, que deverá ser preenchido em função de cada criança e de uma situação específica, sendo destacada pelos decisores judiciais a importância da interdisciplinaridade para aferir o conceito. Os magistrados consideram a perícia psicológica forense na regulação das responsabilidades parentais essencial para a tomada de decisão judicial, particularmente nas situações mais complexas".

[Disponível on-line »](#)



Unsplash

A regulação judicial das responsabilidades parentais: Direito e ciência em (inter) ação (2013)

Artigo de Paula Casaleiro: "As transformações do regime de regulação das responsabilidades parentais, como a adoção de critérios legais indeterminados, e a entrada em vigor da Lei n.º 133/99, de 28 de agosto, que introduziu a assessoria técnica complementar, estreitaram a

relação do direito e da justiça de família e das crianças com outros saberes, como o serviço social, a medicina ou a psicologia. No presente artigo analisar-se-á o regime de regulação judicial das responsabilidades parentais e a sua aplicação prática, em Portugal, à luz dos con-

ceitos propostos pelos estudos sociojurídicos sobre a relação entre o direito e a ciência, como *trading zone*, isomorfismo e *boundary work* (...)".

[Disponível on-line »](#)



Unsplash

O respeito pela autonomia da criança na regulação das responsabilidades parentais (2013)

Artigo de Bárbara Santa Rosa, Francisco Corte-Real e Duarte Nuno Vieira: "As decisões de custódia parental estão entre as mais difíceis de ser tomadas pelos tribunais. A possível coexistência de alegações de abuso da criança ou comportamentos desviantes/psicopatológicos dos progenitores aumenta a complexidade da tomada de decisão. Decorre da jurisprudência que a audição da criança se consagra como a forma mais lúdica de auscultar o seu superior interesse. De facto, o menor tem direito a ser ouvido em todas as decisões que lhe digam respeito, devendo a sua vontade ser considerada de

acordo com a sua idade, discernimento e maturidade. No entanto, as disputas de custódia configuram uma importante fonte de angústia para a criança, pelo que pedir-lhe que expresse a sua preferência em audiência pública, porventura na presença de ambos os progenitores, não é aconselhável, por razões que se prendem com a necessidade de a proteger de uma experiência potencialmente stressante. Há que privilegiar entrevistas em ambiente adequado, acessíveis e ajustadas à idade do menor. À Medicina e à Psicologia cabe o importante papel de avaliar as capacidades cognitivas, volitivas e emocio-

nais do menor, facto essencial à adequada consideração da sua opinião de acordo com o seu grau de autonomia. Este ensaio analisa o contributo da perícia médico-legal e/ou psicológica para que o respeito pela autonomia do menor seja verdadeiramente considerado, nos casos de regulação das responsabilidades parentais. Conclui-se a necessidade de estabelecer uma relação de simbiose entre as perspectivas médica e judicial do conceito (aberto) do superior interesse da criança".

[Disponível on-line »](#)

“A Convenção sobre os Direitos da Criança, não estabelecendo uma idade específica, afirma que o menor deve ser ouvido, desde que capaz de formular uma opinião. Assim, apesar da idade e maturidade do menor influenciarem o peso atribuído à sua perspectiva este poderá/deverá expressá-la. Ouvir e considerar a opinião do menor não é mais do que respeitar a sua autonomia e dignidade, enquadrando uma exigência ética. É importante atender às suas experiências e pontos de vista de forma a assegurar a sua inclusão na tomada de decisão. Este procedimento cumpre ainda o objetivo genérico de incutir valores democráticos e de cidadania, sendo que a participação do menor no processo de decisão o obriga a ponderar as possíveis repercussões da decisão judicial na sua vida, eventualmente, contribuindo para melhores decisões e acordos judiciais mais viáveis. Há no entanto que ressaltar que falamos de um direito, não de uma obrigação, podendo o menor optar por não expressar qualquer opinião, se assim o entender. A avaliação pericial psiquiátrica e/ou psicológica surge aqui como importante alternativa à audição do menor em tribunal, assegurando-se que a entrevista é conduzida/ formulada adequadamente e o testemunho interpretado de acordo com a sua idade e circunstâncias. Acresce que, procurar responder às questões ‘quem’, ‘como’, ‘quando’ e ‘porquê’, face a um caso em concreto, obtém-se não só pela análise dos factos relatados, mas também pela recolha de toda a informação disponível (proveniente de diferentes fontes), podendo ser necessários exames complementares (nomeadamente neuropsicológicos aferidos e validados em contexto nacional, toxicológicos e/ou de neuroimagem). A partilha de dúvidas com outros profissionais especializados pode ser igualmente útil.

(...)

As decisões judiciais têm por base o superior interesse da criança, conceito que por um lado permite adaptar a decisão ao caso em concreto mas por outro potencia a heterogeneidade dos fatores considerados nas decisões, deixando ampla margem à inclusão de juízos de valor em tais vereditos. Parece pertinente que, através da análise dos elementos comuns dos casos de regulação das responsabilidades parentais a nível nacional/ europeu, sejam estabelecidos critérios objetivos e funcionais que possibilitem estabelecer algumas diretivas orientadoras da diligência judicial. É igualmente de estimular que prévia ou paralelamente às medidas judiciais, seja promovida a atenuação do conflito familiar e da litigiosidade, nomeadamente através de acordos uma vez que os compromissos livremente aceites são mais facilmente cumpridos. Importa desjudicializar a resolução destes conflitos, fomentando uma justiça negociada e de proximidade, praticada por entidades administrativas, através de mediação e/ou conciliação. Ouvir e respeitar a opinião do menor, sempre que as circunstâncias o permitam, pode evitar o litígio ou a sua persistência que, em boa verdade, nada contribui para o seu bem-estar biopsicossocial”.

A avaliação psicológica forense na regulação do exercício das responsabilidades parentais: caracterização das perícias (o GEAV como analisador) (2013)

Tese de Mestrado de João António Santos: "A avaliação psicológica forense na Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (RERP) é solicitada, habitualmente, quando a criança se encontra numa situação de risco ou existe um desacordo entre os progenitores em relação ao exercício das responsabilidades parentais. Esta avaliação

centra-se, sobretudo, nas dinâmicas familiares, nas competências parentais e no funcionamento psicológico dos sujeitos avaliados.

Este estudo procura caracterizar a avaliação psicológica forense realizada no âmbito da RERP, particularmente, ao nível dos pedidos realizados pelos tribunais, da população avaliada e

das respostas periciais. Procura-se, assim, contribuir também para uma melhoria das práticas, através do aprofundamento do conhecimento sobre as perícias psicológicas forenses".

[Disponível on-line »](#)

Admissibilidade da utilização da teoria da síndrome de alienação parental nos processos de regulação das responsabilidades parentais (2013)

Tese de Mestrado de Raquel Lemos: "Procurarei efetuar uma análise cuidada dos conceitos de Síndrome de Alienação Parental (SAP) e de Alienação Parental (AP), clarificar ambiguidades e lançar um olhar crítico sobre a

jurisprudência portuguesa. O objetivo é fornecer uma proposta original para a resolução dos problemas que surgem nos Tribunais de Família e Menores, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, em

que é invocada a tese da Síndrome de Alienação Parental".

[Disponível on-line »](#)

Formas alternativas do exercício da parentalidade: parentalidade e maternidade em contexto prisional (2013)

Artigo de Rafaela Granja, Manuela da Cunha e Helena Machado: "Explorando o carácter genderizado e socialmente situado do conceito de parentalidade, este artigo analisa, através das narrativas de pais e mães reclusas, as formas alternativas de exercício da paterni-

dade e maternidade no contexto prisional. Os dados sugerem que as diferenças e desigualdades de género se materializam, antes e durante a reclusão, em diferentes cenários de envolvimento para mães e pais com percursos desviantes. Os resultados também evidenciam como

se reconfiguram os laços parentais num contexto distanciado das configurações tradicionais e ao qual se somam os impactos criados pelo controlo penal".

[Disponível on-line »](#)



Unsplash

O exercício das responsabilidades parentais em Portugal face à legislação atual (2013)

Tese de Mestrado de Isa Belo: "Esta dissertação é delimitada ao exercício da regulação das responsabilidades parentais em Portugal, atento à legislação em vigor. No âmbito desta problemática, a questão principal centra-se no modo como são reguladas as respetivas responsabilidades, na perspetiva do que acontece quando existe acordo dos progenitores quanto ao exercício e quando tal acordo não ocorre. Para tal, é inevitável a observância de conceitos fulcrais para a determinação e aplicação da regulação deste exercício, sendo necessária uma análise cuidada do seu conteúdo, bem como a verificação de limites e incumprimentos. Nesta medida, a dissertação tem como objetivo a posição do menor, verificando-se no campo das responsabilidades parentais até que ponto e com base em quê,

se pode determinar o que é melhor para este, face à realidade atual. Em consequência, necessária é a análise de definições, conceitos, imposições e, sobretudo, factos externos que posteriormente são conjugados com a lei portuguesa, sobre esta matéria, para a obtenção de uma correta decisão, face à posição em que o menor se encontra. A motivação para a realização desta dissertação, é assim, a de fazer ver ao leitor como é regulado o exercício das responsabilidades parentais em Portugal, tentando mostrar em termos teóricos, o que na prática são os critérios e fatores que justificam a aplicação de determinadas medidas. Concretizando, pretende-se desmistificar questões tais como: "Qual o motivo que levou o juiz a atribuir a guarda a determinado progenitor?"; "O que justifica o

exercício das responsabilidades parentais não poder ser exercido em conjunto?"; "O que levou o juiz a entregar o menor a terceiros?"; "Qual a razão de determinado progenitor só poder ver o menor de 15 em 15 dias?" ou até "Se o menor foi gerado pelos dois progenitores, o que leva, em determinadas situações, a ser apenas um a suportar todas as despesas? Nada é possível fazer?". Deste modo, o intuito desta dissertação prende-se a que seja o próprio leitor a deduzir o que é que está bem ou mal, como se pode agir em determinadas situações, bem como melhor entender certos conceitos pouco clarificados, fazendo ver que, dentro do espírito da lei, pode haver soluções".

[Disponível on-line »](#)

Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais (2012)

Livro da autoria de António José Fialho, editado pelo Centro de Estudos Judiciários.

[Disponível on-line »](#)



Alienação parental: síndrome ou não, eis a questão (2013)

Artigo de Marta Costa e Catarina Saraiva Lima: "A alienação parental - ou a consequente síndrome da alienação parental - é um fenómeno que tem vindo a ser estudado, maioritariamente, no âmbito das relações desavindas ou hostis entre progenitores, com reconhecidas consequências prejudiciais para os respetivos filhos. Consiste num processo de destruição das relações da criança com o outro progenitor, através do seu afastamento e denegrimto perante o filho. Esta conduta, que pode ser desenvolvida e promovida, individual ou conjuntamente, por um progenitor ou por qualquer outro familiar, amigo da família, terapeuta ou

até advogado, contra o outro progenitor, seus familiares e amigos mais próximos, provoca sérios danos ao bem-estar da criança envolvida, a qual tende a desenvolver desequilíbrios psicológicos, emocionais, sociais, cognitivos e comportamentais.

A constatação da alienação parental como situação de facto impulsiona o presente artigo, o qual examina o tratamento dado, pelo ordenamento jurídico

português, às relações parentais dos progenitores e filhos em contexto de separação daqueles, nomeadamente à luz da Constituição da República Portu-

guesa, do Código Civil e da jurisprudência mais recente, para questionar e analisar a sua suficiência para a abordagem de situações reais de alienação parental. Em particular, é examinada a adequação do princípio do Superior Interesse da Criança, por si só, para a resolução bastante destes casos, ou, pelo contrário, será mais conveniente, para a ordem jurídica portuguesa, a vigência de uma lei ou normas específicas e especialmente direcionadas à alienação parental".

[Disponível on-line »](#)

Regulação das responsabilidades parentais e resistência às visitas: caracterização de processos de avaliação periciais (2012)

Tese de Mestrado Integrado de Maria Inês Sousa: "O presente estudo teve como objetivo caracterizar os processos de avaliação periciais, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais (RRP) e, mais especificamente, das famílias onde a resistência às visitas ocorre por parte do menor(es) (estudo I). Para além disso, efetuou-se uma caracterização das variáveis que impulsionam e mantêm a resistência às visitas

por parte do menor (estudo II). A amostra em ambos os estudos foi constituída por 43 processos de RRP, disponibilizados pela Unidade de Psicologia da Justiça e Comunitária do Serviço de Psicologia da Universidade do Minho. (...) De facto, os resultados demonstram que a resistência do menor em contactar com o progenitor rejeitado não se deve única e exclusivamente à manipulação de um dos progenitores, nem às carac-

terísticas da criança, mas a um conjunto de variáveis, tais como as expectativas da criança e dos progenitores quanto à guarda e visitas, a presença de sugestionabilidade, as alegações de violência doméstica, a influência dos progenitores e dos familiares na resistência às visitas e a sintomatologia do próprio menor".

[Disponível on-line »](#)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais: estudo exploratório sobre a tomada de decisão judicial (2011)

Artigo de Carina Parente e Celina Manita. [Disponível on-line »](#)

Condições igualitárias, decisões desiguais: pais divorciados e regulação do exercício das responsabilidades parentais (2012)

Tese de Mestrado de Carla Melo: "A presente dissertação de mestrado teve como principal objetivo aprofundar a problemática da desigualdade de género no domínio da atribuição das responsabilidades parentais, uma vez que é sobejamente sabido e comprovado pelas estatísticas nacionais que as mulheres/mães, em caso de divórcio, ficam habitualmente com a guarda do(s)/a(s) filho(s)/a(s). Mais concretamente, este trabalho propõe expor as (aparentes) desigualdades que parecem persistir na aplicação das leis referentes à atribuição das responsabilidades parentais, embora exista legislação especificamente orientada para conferir iguais direitos a homens e mulheres. Deduz-se, assim, que, da mesma forma que o

Direito pode instituir normas contra a discriminação e promover ativamente a igualdade, também pode, ao mesmo tempo, contribuir e fomentar uma diferenciação da identificação jurídica das pessoas suportada pela diferença de género. No enquadramento teórico desta investigação, são expostas e analisadas as teorizações de vários autores que se dedicaram ao estudo das temáticas pertinentes para um melhor entendimento da problemática em estudo. Em primeiro lugar, disserta-se acerca da mudança da instituição familiar, das recomposições conjugais e familiares e das novas dinâmicas parentais que daí advieram. De seguida, analisam-se as representações de género presentes na legislação portuguesa, onde são apre-

sentadas as diferentes posições que vários autores sustentam acerca das aparentes disparidades jurídicas presentes forma como a aplicação da lei percebe de forma desigual homens e mulheres. Posteriormente, é discutida a problemática da desigualdade numérica ao nível da concessão da(s) guarda(s) do(s) menor(es), que parece ter por base a naturalização de representações diferenciadas da paternidade e da maternidade. For fim, o último subcapítulo dedica-se à exposição e compreensão dos desafios que pais e filho(s)/a(s) enfrentam na fase de reorganização familiar posterior ao divórcio/separação".

[Disponível on-line »](#)

Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família (2011)

Artigo de Maria Clara Sottomayor: "Sumário: 1. A recusa das crianças ao convívio com um dos pais. 2. A tese da Síndrome de Alienação Parental e o perfil profissional do seu criador, Richard Gardner. 3. A noção de síndrome de alienação parental. 4. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental: a) A SAP é uma teoria rejeitada pela Associação de Psiquiatria Americana e pela OMS; b) A SAP não preenche os critérios de admissibilidade científica exigidos pelos Tribunais norte-americanos; c) O carácter indeterminado e circular dos critérios diagnósticos de SAP; d)

Origem sexista e pro-pedófila das teses de GARDNER; e) As provas psicológicas e a discriminação das mulheres; f) A desvalorização das alegações de abuso sexual e de violência de género; g) A SAP coloca em risco mulheres e crianças vítimas de violência. 5. Alegações e ónus da prova de abuso sexual e violência doméstica, nos processos de regulação das responsabilidades parentais. 6. A audição das crianças nos casos de abuso sexual. 7. A terapia da ameaça e a transferência da guarda para o outro progenitor recomendada por GARDNER. 8. Uma análise crítica da SAP na

jurisprudência portuguesa. 9. Vestígios de SAP na lei civil e na lei penal portuguesas: a) A cláusula do progenitor amistoso consagrada no art. 1906.º, n.º 5, do C.C. b) O crime de subtração de menores (art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP). 10. Conclusão: soluções para os casos de rejeição da criança".

[Disponível on-line »](#)

Tomada de decisão judicial na regulação do exercício das responsabilidades parentais: estudo exploratório sobre algumas variáveis que a podem influenciar (2010)

Artigo de Carina Parente e Celi-na Manita: "Neste estudo foram exploradas algumas dimensões que podem afetar a tomada de decisão judicial relativa à regulação do exercício das responsabilidades parentais, como as percepções de alguns atores judiciais (Juizes, Magistrados do Ministério Público, e Juristas) sobre o que é a maternidade e a paternidade, a responsabilidade parental, entre outras que exercem influência no processo de tomada de decisão. Foram realizadas 9 entrevistas semiestruturadas a atores judiciais que foram posteriormente transcritas e submetidas a análise de

conteúdo. Os dados obtidos revelam que as percepções sobre a maternidade e a paternidade da maioria dos participantes espelham padrões comportamentais e sistemas de valores culturais tradicionais, ainda hoje amplamente difundidos na nossa sociedade (e.g., a mulher, na maior parte dos casos, continua a ser considerada uma melhor cuidadora e a figura principal de referência das crianças, obtendo, em consonância, após o divórcio, a guarda ou a residência habitual das mesmas), verificando-se que os entrevistados admitem a influência de estereótipos de género no ato deci-

sório nesta jurisdição Os atores judiciais entrevistados assumem, no entanto, que uma franja dos progenitores masculinos é, atualmente, mais participativa no cuidado diário dos filhos e que os pais, após o divórcio, se apresentam, atualmente, mais reivindicativos na disputa da guarda/residência habitual dos filhos. São elaboradas algumas reflexões sobre a forma como estas influências poderão, por vezes, colidir com o superior interesse da criança".

[Disponível on-line »](#)

Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais (2009)

Artigo de Jorge Duarte Pinheiro. [Disponível on-line »](#)



Enquadramento legal

Convenção sobre o Direito das Crianças (1989)

ARTIGO 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

(...)

ARTIGO 9.º

1 - Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2 - Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3 - Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4 - Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

(...)

ARTIGO 12.º

1 - Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2 - Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

[Disponível on-line »](#)

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (1996)

Documento da responsabilidade do Conselho da Europa. [Disponível on-line »](#)

Artigo 1.º**Âmbito e objeto da Convenção**

1 - A presente Convenção aplica-se a menores de 18 anos.

2 - A presente Convenção, tendo em vista o superior interesse das crianças, visa promover os seus direitos, conceder-lhes direitos processuais e facilitar o exercício desses mesmos direitos, garantindo que elas podem ser informadas, diretamente ou através de outras pessoas ou entidades, e que estão autorizadas a participar em processos perante autoridades judiciais que lhes digam respeito.

3 - Para efeitos da presente Convenção, entende-se por processos perante uma autoridade judicial que digam respeito a crianças, os processos de família, em particular os respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais, tais como a residência e o direito de visita às crianças.

4 - Aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado deverá, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar pelo menos três categorias de processos de família perante uma autoridade judicial às quais se deverá aplicar a presente Convenção.

5 - Qualquer Parte pode, mediante outra declaração, indicar outras categorias de processos de família às quais se deverá aplicar a presente Convenção ou dar informações sobre a aplicação do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 11.º.

6 - Nada na presente Convenção deverá impedir as Partes de aplicarem regras mais favoráveis à promoção e ao exercício dos direitos das crianças.

(Continua)

Convenção sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1983)

Da responsabilidade da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental de carácter global, com 82 Estados membros representando todos os continentes.

[Disponível on-line »](#)

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Autoridade judicial» um tribunal ou uma autoridade administrativa dotada de competências equivalentes;**
- b) «Titulares de responsabilidades parentais» os pais e outras pessoas ou entidades habilitadas a exercer, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais;**
- c) «Representante» uma pessoa, tal como um advogado, ou uma entidade designada para atuar perante uma autoridade judicial em nome de uma criança;**
- d) «Informação relevante» a informação adequada à idade e à capacidade de discernimento da criança, e que lhe será dada por forma a permitir-lhe exercer plenamente os seus direitos, a menos que a prestação dessa informação seja prejudicial ao seu bem-estar.**

(...)

Artigo 4.º**Direito de solicitar a designação de um representante especial**

I - Sem prejuízo do artigo 9.º, num processo perante uma autoridade judicial, que diga respeito a uma criança, esta tem o direito de solicitar, pessoalmente ou através de outras pessoas ou entidades, a designação de um representante especial, quando nos termos do direito interno, os titulares de responsabilidades parentais estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e ela.

[CONSELHO DA EUROPA, 1996](#)



Unsplash

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)

Proclamada pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 18 de dezembro de 2000.

Artigo 24.º **Direitos das crianças**

1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses.

[Disponível on-line »](#)

Convenção sobre as Relações Pessoais no que se refere às Crianças (2003)

Da responsabilidade do Conselho da Europa: "Given the problems inherent in the exercise and protection of children's personal relationships, as well as its possible limitations, the Convention aims to regulate these relations in the light of the best interests of the child.

The aim of the Convention is to improve certain aspects of the right of national and transfrontier contact and, in particular, to specify and reinforce the basic right of children and their parents to maintain contact on a regular basis. This right may be extended, if necessary, to include contact between a child and other persons than his or her parents, in particular when the child has family ties with such a person.

In this respect, the object of the Convention is to determine the general principles to be applied to contact orders, as well as to fix appropriate safeguards and guarantees to ensure the proper exercise of such contact and the immediate return of children at the end of the period of contact. It establishes co-operation between all the bodies and authorities concerned with contact orders and reinforces the implementation of relevant existing international legal instruments in this field".

[Disponível on-line »](#)

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003

Relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º1347/2000.

Da responsabilidade do Conselho da União Europeia.

[Disponível on-line »](#)

“Article 4 – Contact between a child and his or her parents

- 1. A child and his or her parents shall have the right to obtain and maintain regular contact with each other.***
- 2. Such contact may be restricted or excluded only where necessary in the best interests of the child.***
- 3. Where it is not in the best interests of a child to maintain unsupervised contact with one of his or her parents the possibility of supervised personal contact or other forms of contact with this parent shall be considered.***

(...)

Article 6 –The right of a child to be informed, consulted and to express his or her views

- 1. A child considered by internal law as having sufficient understanding shall have the right, unless this would be manifestly contrary to his or her best interests:***
 - to receive all relevant information;***
 - to be consulted;***
 - to express his or her views.***
- 1. Due weight shall be given to those views and to the ascertainable wishes and feelings of the child.***

Article 7 – Resolving disputes concerning contact

When resolving disputes concerning contact, the judicial authorities shall take all appropriate measures:

- 1. to ensure that both parents are informed of the importance for their child and for both of them of establishing and maintaining regular contact with their child;***
- 2. to encourage parents and other persons having family ties with the child to reach amicable agreements with respect to contact, in particular through the use of family mediation and other processes for resolving disputes;***
- 3. before taking a decision, to ensure that they have sufficient information at their disposal, in particular from the holders of parental responsibilities, in order to take a decision in the best interests of the child and, where necessary, obtain further information from other relevant bodies or persons.***

Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças (2008)

Publicada no Diário da República 1ª Série, n.º 221, de 13 de Novembro de 2008 - "Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo resolve o seguinte: Artigo 1.º Aprovação Aprovar a Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças, adotada na Haia em 19 de Outubro de 1996, cujo texto, nas versões autenticadas na língua francesa e inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo".

[Disponível on-line »](#)

Para os efeitos desta Convenção, a expressão «responsabilidade parental» designa a autoridade parental ou qualquer outra relação análoga de autoridade que determine os direitos, poderes e responsabilidades dos pais, tutores ou outros representantes legais relativamente à pessoa ou bens da criança.

Artigo 2.º

Esta Convenção aplicar-se-á às crianças desde o momento do seu nascimento até atingirem a idade de 18 anos.

Artigo 3.º

As medidas previstas no artigo 1.º poderão, nomeadamente, envolver:

- a) Atribuição, exercício, termo ou redução da responsabilidade parental, bem como a sua delegação;***
- b) Direito de custódia, incluindo os direitos de cuidar da criança e, em particular, o direito de determinar o local de residência da criança, bem como o direito de visita incluindo o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, a outro local que não aquele da sua residência habitual;***
- c) Tutela, curadoria e institutos análogos;***
- d) Designação e funções de qualquer pessoa ou organismo responsável pela pessoa ou bens da criança e por representar ou auxiliar a criança;***
- e) Colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição, ou o seu acolhimento por «kafala» ou instituição análoga;***
- f) Supervisão por uma autoridade pública do cuidado prestado à criança por qualquer pessoa encarregue da mesma;***
- g) Administração, conservação ou disposição dos bens da criança.***

Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008

Relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. Da responsabilidade do Conselho da União Europeia.

[Disponível on-line »](#)

Código Civil

Sublinha-se a relevância dos Artº 1877 a 1920º. [Disponível on-line »](#)

Código Penal**Artigo 249.º**
Subtração de menor

1 - Quem:

a) Subtrair menor;

b) Por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir; ou

c) De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 250.º
Violação da obrigação de alimentos

1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias.

2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

3 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.

6 - Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

[Disponível on-line »](#)

Artigo 3.º

A deslocação ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) Tenha sido efetivada em violação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção; e**
- b) Este direito estiver a ser exercido de maneira efetiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.**

O direito de custódia referido na alínea a) pode designadamente resultar quer de uma atribuição de pleno direito, quer de uma decisão judicial ou administrativa, quer de um acordo vigente segundo o direito deste Estado.

Artigo 4.º

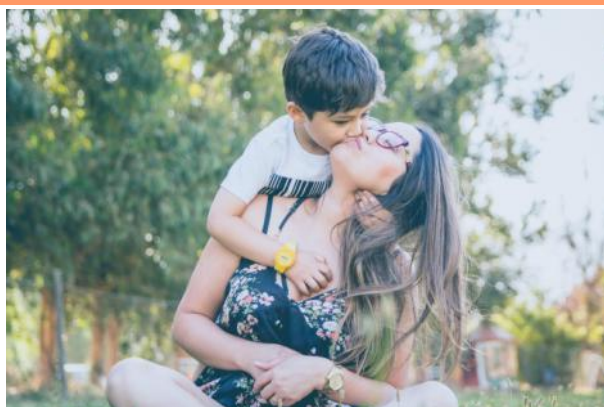
A Convenção aplica-se a qualquer criança com residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de custódia ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de 16 anos.

Artigo 5.º

Nos termos da presente Convenção:

- a) O «direito de custódia» inclui o direito relativo aos cuidados devidos à criança como pessoa, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;**
- b) O «direito de visita» compreende o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.**

[CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, 1983](#)



Unsplash

Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro

Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil.

[Disponível on-line »](#)

Lei n.º 122/2015

Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.

[Disponível on-line »](#)

Lei n.º 5/2017

Estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil.

[Disponível on-line »](#)

DL n.º 164/99, de 13 de Maio

Regula a garantia de alimentos devidos a menores.

[Disponível on-line »](#)

DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro

Determina a atribuição e transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias de registo civil, regulando os correspondentes procedimentos.

[Disponível on-line »](#)

Decreto-Lei n.º 138/2006

Regime legal da concessão e emissão do passaporte eletrónico português.

Artigo 23.º

[...]

1 - Os menores, quando não forem acompanhados por quem exerça o poder paternal, só podem sair do território nacional exibindo autorização para o efeito.

2 - A autorização a que se refere o número anterior deve constar de documento escrito, datado e com a assinatura de quem exerce o poder paternal legalmente certificada, conferindo ainda poderes de acompanhamento por parte de terceiros, devidamente identificados”.

[Disponível on-line »](#)

Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho

Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

SECÇÃO VI**Artigo 31.º****Entrada e saída de menores**

1 - Sem prejuízo de formas de turismo ou intercâmbio juvenil, a autoridade competente deve recusar a entrada no País aos cidadãos estrangeiros menores de 18 anos quando desacompanhados de quem exerce as responsabilidades parentais ou quando em território português não exista quem, devidamente autorizado pelo representante legal, se responsabilize pela sua estada.

2 - Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território português de menor estrangeiro quando o titular das responsabilidades parentais ou a pessoa a quem esteja confiado não seja admitido no País.

3 - Se o menor estrangeiro não for admitido em território português, deve igualmente ser recusada a entrada à pessoa a quem tenha sido confiado.

4 - É recusada a saída do território português a menores estrangeiros residentes que viagem desacompanhados de quem exerça as responsabilidades parentais e não se encontrem munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.

5 - Aos menores desacompanhados que aguardem uma decisão sobre a sua admissão no território nacional ou sobre o seu repatriamento deve ser concedido todo o apoio material e a assistência necessária à satisfação das suas necessidades básicas de alimentação, de higiene, de alojamento e assistência médica.

6 - Os menores desacompanhados só podem ser repatriados para o seu país de origem ou para país terceiro que esteja disposto a acolhê-los se existirem garantias de que à chegada lhes sejam assegurados o acolhimento e a assistência adequados.

[Disponível on-line »](#)



Unsplash

Dados estatísticos

Estes dados não se encontram on-line, tendo sido solicitados diretamente à Direcção-Geral da Política de Justiça, do Ministério da Justiça.

Processos tutelares cíveis findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, segundo alguns objetos de ação, por termo e modalidade de termo, no ano de 2016 (2017)

Os dados estatísticos sobre processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância são recolhidos a partir do sistema informático dos tribunais, representando a situação dos processos registados nesse sistema.

A Lei n.º 61/2008, de 31/10, a expressão “poder paternal” foi substituída pela expressão “responsabilidade parental” (artigo 3º, nº 2), pelo que é fornecida informação relativa aos dois tipos de objetos de ação.

A tabela com os dados estatísticos, devido à sua dimensão, é apresentada na página seguinte.



Unsplash

Processos tutelares cíveis findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, segundo alguns objetos de ação, por termo e modalidade de termo, no ano de 2016

Termo do Processo	Objecto de Acção	Modalidade do Termo	N.º Processos					N.º Processos	
			Regulação do exercício do poder paternal /regulação do exercício das responsabilidades parentais	Incumprimento da regulação do exercício do poder paternal/incumprimento o da regulação do exercício das responsabilidades parentais	Alteração da regulação do exercício do poder paternal/alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais	Inibição total/parcial do poder paternal/inibição do exercício das responsabilidades parentais	Alteração/incumprimento do poder paternal		
	Total		17.497	20.422	9.663	112	80		
Sem Decisão de Fundo	Outro p/Sentença Homologatória		10.749	3.832	5.560	21	12		
	Indeferimento Liminar		86	420	286	4	..		
	Absolvição da Instância		273	127	85	..	..		
	Transacção / Conciliação		86	..	52	..	55		
	Desistência		316	436	585	11	..		
	Impossibilidade /inutilidade		1.915	2.673	998	13	..		
	Superveniente da Lide		97	268	129	..	..		
Por Decisão de Fundo	Extinção falta impulso								
	Provimto/Procedente Total		3.756	10.972	1.272	54	8		
	Provimto/Procedente Parcial		18	937	196	..	..		
	Não Provimto /Improcedência		201	755	500	7	..		

Notas:

a) A partir de 2007, os dados estatísticos sobre processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância são recolhidos a partir do sistema informático dos tribunais representando a situação dos processos registados nesse sistema.

b) Não são contabilizados: processos transitados, apensados, incorporados ou integrados, remetidos a outra entidade e os processos com termo "N.E." e modalidade do termo "N.E."

Data da última actualização : 31/10/2017

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico